

A PARENTALIDADE POSITIVA NO CONTEXTO FAMILIAR E OS DESAFIOS QUE O ESTADO BRASILEIRO DEVE ENFRENTAR PARA DIFUNDIR ESSA VERTENTE FRENTE À APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Denise Souza da Silva¹
Vanessa Cristina Moreira Carvalho²

RESUMO

Este artigo, cujo tema é: “a parentalidade positiva no contexto familiar e os desafios do Estado brasileiro na difusão dessa vertente frente à aplicabilidade das Políticas Públicas”, partiu da indagação: Como a parentalidade positiva é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar de que forma pode amenizar a violência infantil no contexto familiar? Objetivou-se apresentar a parentalidade positiva no contexto familiar e a (in)eficácia do Estado frente à aplicabilidade das políticas públicas. Tratou-se de pesquisa básica, na sua forma qualitativa, uma vez que, diante dos apontamentos a serem coletados, estabeleceu-se a interpretação do seu significado para melhor entendimento sobre o discutido. Aliou-se à pesquisa exploratória, a partir da pesquisa bibliográfica, com base na Lei n.º 13.010/2014, na Lei n.º 8.069/90, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), em tratados nacionais e internacionais, que partiram da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, ainda em obras de grandes doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2021). Realizou-se, ainda, a pesquisa de campo, por meio da entrevista semiestruturada com a Psicóloga Eduarda Giacomini, que esclareceu pontos fundamentais para a pesquisa. Concluiu-se que a parentalidade positiva, propriamente dita, não tem reconhecimento no ordenamento jurídico, mas, parcialmente, a sua essência está presente no ordenamento jurídico, visto que visam proteger e preservar a dignidades das crianças.

Palavras-chave: Parentalidade positiva. Desenvolvimento. Criança. Educação.

POSITIVE PARENTING IN THE FAMILY CONTEXT AND THE CHALLENGES THAT THE BRAZILIAN STATE MUST FACE IN ORDER TO DISSEMINATE THIS STREET IN FRONT OF THE APPLICABILITY OF PUBLIC POLICIES

ABSTRACT

This article, whose theme is: “positive parenting in the family context and the challenges of the Brazilian State in the dissemination of this aspect in view of the applicability of Public Policies”, started from the question: How positive parenting is recognized in the Brazilian legal system and demonstrate How can you alleviate violence against children in the family context? The objective was to present positive parenting in the family context and the (in)effectiveness of the State in the face of the applicability of public policies. It was basic research, in its qualitative form, since, in view of the notes to be collected, the interpretation of its meaning was established for a better understanding of what was discussed. It was combined with exploratory research, based on bibliographical research, based on Law n.º 13.010/2014, on Law n.º 8.069/90, which deals with the Statute of Children and Adolescents, in the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CF/88), in national and international treaties, which departed from the Universal Declaration of Human Rights (1948) and, still in works by great scholars, such as Maria Berenice Dias (2021). Field research was also carried out, through a semi-structured interview with the Psychologist Eduarda Giacomini, who clarified fundamental

¹Acadêmica do Curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: denisesouzadasilva7@gmail.com.

² Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria. Professora Titular do Unicathedral – Centro Universitário Cathedral. Advogada. E-mail: vanessa.moreira@unicathedral.edu.br.

points for the research. It was concluded that positive parenting, in itself, is not recognized in the legal system, but, partially, its essence is present in the legal system, since it aims to protect and preserve the dignity of children.

Keywords: Positive parenting. Development. Child. Education.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias está intrinsecamente relacionado aos Direitos Humanos, logo, é impossível abordar o primeiro sem discorrer sobre o segundo, pois eles se complementam. Os Direitos Humanos são amplos e possuem suas respectivas gerações e peculiaridades, e o Direito de Família é um dos seus principais direitos, em razão de possibilitar aos indivíduos a constituição familiar. Ademais, a influência dos Direitos Humanos dentro do Direito de Família pode ser analisada na relação entre os cônjuges, companheiros, ou ainda mesmo no crescimento e desenvolvimento do adolescente e da criança, sendo esta última o objeto de análise principal deste artigo.

Nessa linha, destaca-se que, desde os primórdios da humanidade, a família tinha suas características conforme a época e o contexto social em que estava inserida. No início, a criança era vista como um objeto, não tendo a devida atenção e respeito por parte dos adultos durante seu desenvolvimento. Posteriormente, jovens chegaram a governar seus respectivos povos, porém, poucos foram bem-sucedidos, em razão de tomarem decisões prematuras, resultando num desenvolvimento individual precoce e não frutífero.

Após, já num contexto pós-Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como outros pactos universais com objetivos similares passaram a assegurar aos indivíduos o direito de constituir família, assim como estabeleceram parâmetros para alcançar um equilíbrio nas relações paterno-filiais.

Nesse caminhar, além dos tratados internacionais e das próprias modificações normativas no Brasil e no mundo, surgiram no campo da psicologia diversas teorias acerca dos meios ideais para a educação dos infantes. Dentre essas abordagens, a psicóloga e doutora em Educação Jane Nelsen criou a teoria da Disciplina positiva, que vem sendo ilustrada como um meio alternativo ao meio tradicional de educação. Nessa senda, o tema abordado elucidou sobre: A parentalidade positiva no contexto familiar e os desafios do Estado brasileiro na difusão dessa vertente frente à aplicabilidade das Políticas Públicas. Nesse sentido, verificou-se se a mencionada abordagem é capaz de garantir uma educação de qualidade para o público

infantil, pois é indispensável uma análise da difusão e formas de aplicabilidade desse novo conceito de disciplina. Assim, estabelece-se como problemática responder: Como a parentalidade positiva é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar de que forma pode amenizar a violência infantil no contexto familiar?

Nessa linha de raciocínio, evidenciou-se como objetivo geral apresentar a parentalidade positiva no contexto familiar e a (in)eficácia que o Estado esbarra frente à aplicabilidade das Políticas Públicas, de modo a observar se de fato esse método educativo é capaz de demonstrar pontos positivos que possibilitem diminuir os dados da violência infantil intrafamiliar, bem como a desenvoltura do Estado diante da mencionada temática.

Por ter o intuito de atribuir novos conhecimentos a respeito da parentalidade positiva no contexto familiar, este artigo científico tratou-se de pesquisa básica, na qual envolvia um estudo profundo dos dados que foram coletados a partir de diversas fontes, com objetivo de gerar novos conhecimentos acerca da problemática geral do tema. A forma de abordagem foi a qualitativa, uma vez que, diante dos apontamentos coletados, estabeleceu-se uma interpretação do seu significado para melhor entendimento sobre o discutido.

Dessa maneira, adotou-se a pesquisa exploratória que visou demonstrar, por meio de entrevista e de todas as informações reunidas, maior familiaridade no que diz respeito à pauta da parentalidade positiva, de modo a que se pôde obter uma explicação lógica a acerca desse fenômeno e constatou seus possíveis reflexos no atual ordenamento jurídico dentro do núcleo familiar.

Ademais, a partir da pesquisa bibliográfica fomentada na Lei n.º 13.010/2014, na Lei n.º 8.069/90, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), tratados nacionais e internacionais que partiram da Declaração

Universal dos Direitos Humanos (1948), e em obras de grandes doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2021), assim como na entrevista semiestruturada, voltada para fortalecer a fundamentação teórica da interpretação advinda do conjunto de dados coletados no decorrer do estudo.

Com esse propósito, o método de abordagem foi o dedutivo, perfazendo a análise dos direitos infantis e todo seu arcabouço social e cultural dentro dos Direitos mais intrínsecos ao homem, ligando os pontos observados na legislação específica da Lei n.º 13.010/2014.

Por fim, quanto ao método de procedimento, foi o monográfico, em razão de ter o objetivo de investigar sistematicamente o presente tema e problema com profundidade levando em consideração seus mínimos detalhes e seus mais vários contextos e vivências, atribuindo,

portanto, uma compreensão da parentalidade positiva no contexto familiar e os desafios que o Estado deve enfrentar para difundir essa vertente frente à aplicabilidade das políticas públicas.

O trabalho foi dividido em quatro momentos, sendo o primeiro a parentalidade positiva e os aspectos gerais da educação infantil. Nessa perspectiva, preliminarmente, foram abordados os conceitos de parentalidade e parentalidade positiva. Além disso, relacionaram-se essas definições com o Direito, acerca dos tratados internacionais, bem como legislação pátria, o que tornou possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos normativos que agasalham os direitos para o melhor crescimento do menor em seu seio familiar, podendo, de fato, ter a possibilidade de viver dignamente.

No segundo momento, foi elaborado o contexto histórico da Educação Infantil Familiar, perfazendo uma linha de raciocínio que vai desde a idade média, aos dias atuais, relacionando tais dados com alguns apontamentos acerca da figura da criança como um ser social e sujeito de direitos nos termos da legislação nacional.

No momento seguinte, observou-se a existência da parentalidade positiva no ordenamento jurídico brasileiro, buscando notar a existência de seus elementos e essência nos diplomas legais. Por fim, foi analisado a vertente da parentalidade positiva, e seus benefícios como um todo para a sociedade, analisando de forma geral, no sentido de que maneira esta pode influenciar a sociedade.

O artigo se justifica pela necessidade de elucidar o referido tema, uma vez que a violência infantil pode impactar no desenvolvimento do infante. Nessa perspectiva, notou-se que os autores do respectivo ato são, geralmente, familiares ou indivíduos próximos dos menores. Como forma de diminuir os números dessas ocorrências, o Estado editou normas a fim de proteger as vítimas dessas relações, visando possibilitar a estes um ambiente de desenvolvimento equilibrado.

Por fim, além das normas, percebeu-se que tanto as políticas públicas quanto a iniciativa privada, as quais vislumbram combater a violência infantil, possuem o intuito de potencializar a capacidade e desenvolvimento pleno intrafamiliar com fundamento no respeito mútuo, diálogo e empatia, e essa abordagem se destacou das demais por se diferenciar e se opor ao autoritarismo e à permissividade exacerbada como opções a serem adotadas para alcançar a tão almejada disciplina infantil.

2 PARENTALIDADE POSITIVA E OS ASPECTOS GERAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A parentalidade possui multiconceitos em diferentes campos de conhecimento. Nesse sentido, pode-se dizer que são encontradas concepções distintas na ótica de ciências como Psicologia, Sociologia e Antropologia. Todavia, apesar de haver formas diferentes de se analisar a parentalidade, destaca-se aqui a perspectiva de elucidar o exercício da função parental diante do convívio de dois ou mais indivíduos envolvidos na relação de parentesco. Assim, a parentalidade pode ser aduzida como o vínculo de pai, mãe, avós, e outros indivíduos que tenham vínculo afetivo com aqueles que estão em processo de desenvolvimento psicossocial.

Segundo Souza e Fontela:

A parentalidade designa o conjunto de modos de ser e de viver o fato parental: de ser pai e de ser mãe. É um processo que congrega as diferentes dimensões da função parental, material, psicológica, moral, cultural, social. Ela qualifica o laço entre um adulto e uma criança, independente da estrutura familiar onde ela se encontra inserida [...]. A relação adulto/criança implica em um conjunto de funções, de direitos e de obrigações (morais, materiais, jurídicas, educativas, culturais) exercidas em nome do interesse superior da criança, decorrente do vínculo previsto pelo direito (autoridade parental). Ela se inscreve no ambiente social e educativo onde estão inseridos a família e a criança. (SOUZA E FONTELA, 2016, p. 112).

Nesse contexto, percebe-se que a parentalidade é diferente do que se pode compreender sobre o parentesco, uma vez que a primeira possibilita os meios que nutrem a relação da segunda, no sentido de fortalecer a afetividade presente na relação parental. Nessa senda, analisando a parentalidade, nota-se que existe um laço indissociável da parentalidade positiva e a teoria da Disciplina Positiva, as quais, quando aliadas, passam a ser consideradas uma abordagem alternativa em relação à educação exercida com a prole “[...] que não inclui controle excessivo ou permissividade” (NELSEN, 2015, p. 42). Essa abordagem é capaz de substituir a educação violenta enraizada na cultura brasileira para fins disciplinares, bem como para fornecer subsídios aos responsáveis legais, capazes de possibilitar a canalização para o cumprimento da ordem principiológica do melhor interesse da criança. Em conformidade com o exposto, o Conselho Europeu na Recomendação 19 aduz:

Parentalidade positiva: define-se como um comportamento parental baseado no melhor interesse da criança, que assegura a satisfação das suas necessidades e a sua capacitação, sem violência, proporcionando-lhe o reconhecimento e a orientação necessários, o que implica o estabelecimento de limites ao seu comportamento, para possibilitar o seu pleno desenvolvimento. (CONSELHO DA EUROPA, 2006, p. 5).

Seguindo adiante, dado o conceito da parentalidade positiva, ressalta-se que é possível fazer uma relação entre esta e alguns dispositivos normativos. Primeiramente, verifica-se que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), consta, em suma, que todos os indivíduos possuem igualdade de direitos e deveres. Ademais, nota-se que outros pactos internacionais reforçaram a necessidade de igualar o tratamento entre os indivíduos, estabelecendo aos países signatários o dever de regulamentar outros direitos com base nas diretrizes dos Direitos Humanos. Assim, por meio dessas diretivas, tem-se o Direito de Família como um dos objetos dos direitos da pessoa humana, sendo que essa seara dispõe justamente acerca da relação entre os familiares.

Destarte, elucida Barros (2017, p1): “o direito da família é o mais humano dos direitos, pois lida com as mais íntimas relações humanas, nas quais flagra de modo ímpar as grandezas e as pequenezas do ser humano”. Logo, percebe-se que o bom relacionamento entre os pais ou responsáveis com os infantes faz parte desses direitos do ser humano.

Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio, percebe-se que, na Constituição Federal de 1988 (CF/88), ficou estabelecido também o dever por parte do Estado de resguardar, dentro dos Direitos de Família, o dever de assegurar à criança os seus direitos, deixando claro a sua relevância social.

Ressalta-se que a CF/88 possui força maior dentro dos instrumentos normativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, logo, a observância a respeito da eficácia e da aplicabilidade das respectivas normas ali existentes é fundamental, não só por parte do próprio Estado, que pode agir de forma sistemática, através de suas políticas públicas em prol da população, mas, sim, também por parte dessa última, que também tem o dever de respeitar o disposto na CF/88 e demais normas. Nessa linha, o art. 227 prediz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Denota-se, então, que o Estado elencou os Direitos de Família, com base nas diretrizes dos tratados e pactos internacionais, os direitos da criança, com o dever de possibilitar a estes o crescimento saudável, com a perspectiva de priorizar seu desenvolvimento. Nessa linha, como forma de garantir aos menores a possibilidade de atender as suas necessidades, foram regulamentadas também, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as normas

que devem ser respeitadas pelos pais, responsáveis e pela sociedade, especificando ainda mais, por meio de uma lei que tem aplicabilidade em território nacional, direitos sobre como deve ser seu crescimento na infância. Assim, o ECA dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Nessa linha, observa-se que a relação entre os direitos da pessoa humana e o Direito de Família foi resguardada, buscando a possibilidade de os infantes terem um crescimento digno e equilibrado. Contudo, mesmo com essa legislação existente na década de 90, verificou-se que a educação infantil possuía um padrão tradicional, que carregava um dilema social sobre a necessidade ou não da agressão para se educar um ser. Por alguns anos, a sociedade julgou necessário o meio agressivo para que um infante tivesse bons modos, ou ainda, uma educação seria correta do ponto de vista moral se fosse agressiva.

Contudo, por meio de alguns estudos sociais e psicológicos sobre a educação infantil, percebeu-se que a agressão, tanto física quanto psíquica, poderia vir a ser, na verdade, uma forma precipitada de educar. Tratando-se disso, essas ciências constataram que a educação infantil é crucial para o desenvolvimento dos indivíduos ao longo de suas vidas, e o modo como os pais ou responsáveis educam seus filhos, são, na verdade, uma reprodução de comportamentos violentos que possivelmente receberam de seus genitores ou responsáveis legais durante a infância.

Assim, em razão dos métodos educacionais tradicionais, tem-se outras consequências, que estão intimamente ligadas ao comportamento adulto no meio social. Ressalta-se, por exemplo, a dificuldade na fase adulta de se relacionar com outros indivíduos, tanto nos vínculos amorosos quanto nos de amizade, obstáculos estes que estão intimamente ligados a diversos fatores relacionados à criação no período da infância. Ou seja, o modo como cada indivíduo foi criado já demonstra fragmentos significativos em sua personalidade, ainda mais quando se tem presente aspectos de violência, seja física seja psicológica, resultando em marcas permanentes, as quais serão carregadas para cada ciclo social em que o indivíduo fizer parte.

Nessa linha, com base no caso do “Menino Bernardo” e nos estudos mais recentes, foi verificada a necessidade de editar normas de cunho pedagógico voltado para os pais em relação

aos filhos em termos de educação e cuidados que não envolvam tratamento cruel ou degradante a fim de minimizar os casos de violência infantil intrafamiliar. Assim, foi criada a Lei

13.010/2014, popularmente conhecida como “Lei da Palmada”. Como o próprio nome sugere, a referida Lei modificou parte do ECA, estabelecendo que as crianças não poderiam ser disciplinadas com emprego do castigo físico, tratamento cruel ou degradante. Assim, prediz o art. 18 desta Lei:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2014).

Diante do exposto, compreende-se que, na atualidade, há o entendimento, por parte de estudiosos das ciências sociais, antropológicas, psicológicas e jurídicas, da relevância de modificar a forma tradicional de educar o público infantil, por meio de uma abordagem pedagógica que eleve o princípio do melhor interesse da criança bem como potencialize o desenvolvimento psicossocial e emocional dignos de atender os preceitos da dignidade da pessoa humana. O objetivo dessa nova abordagem é alcançar o crescimento equilibrado e não punitivo, a fim de minimizar os reflexos negativos causados pela ausência de conhecimento e empatia na formação do infante, os quais podem causar um impacto considerável no meio social.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL FAMILIAR

Observando os aspectos gerais, verifica-se que é complexa a tarefa de identificar a forma de como a educação infantil vem sendo disseminada culturalmente ao longo da história humana, tendo em vista, que, em determinados períodos históricos, a criança, conhecida hoje como detentora de direitos e proteção dentro e fora da vida privada, foi tida por algumas sociedades como um ser invisível, subestimado e desprezível.

Nesse contexto, nota-se que, durante a Idade Média, a criança não era um sujeito social e, em decorrência disso, tornava-se precocemente adulta, por meio do trabalho. Nesse sentido,

Cambi (1999, p. 176) aduz que

[...] a família medieval é um organismo pouco estruturado, em estreita contiguidade e continuidade com toda a vida social, na qual os problemas educativos também tem escassa estruturação e pouca centralidade: a família

cria os filhos, destina-os a um papel na sociedade, controla-os de modo autoritário, mas não os reveste de cuidados e de projetos, não os põe no centro da vida familiar, entrelaçando-os num tecido educativo minucioso e orgânico. (CAMBI 1999, p. 176).

Assim, percebe-se que, na realidade, ao invés de ser vista como um ser mais frágil, era, num primeiro momento, excluída das interações sociais, e, posteriormente, possuía atribuições e obrigações como se adulto fosse.

Após, já na Idade Moderna, com o advento do Renascimento, como um movimento que revolucionou o olhar da sociedade da época, e elevou a figura do homem como sendo o centro do universo, cenário em que houve a super valorização da vida humana em todos os aspectos sociais, artísticos e culturais, aponta-se que, nesse período, surgiu a preocupação com o início da escolarização infantil. Contudo, nada impediu que, na Revolução Industrial (Séc. XIX), por exemplo, em que o objetivo central era a busca pelo capital, a mão de obra do infante não fosse retirada da obrigação laboral, estando presente no mercado de trabalho.

Com o passar dos anos, além de atribuir ao menor responsabilidades semelhantes às dos seus responsáveis, passou-se a considerar, na Europa, que o melhor caminho para atingir uma boa educação infantil seria por meio do emprego da violência física. Nesse paradigma, Adorno salienta que

Não raro, justifica-se a intervenção agressiva dos pais, visando corrigir o comportamento e eliminar condutas consideradas indesejáveis. Crê-se que a imposição de limites às crianças deve necessariamente ser acompanhada de reprimendas, aplicadas ‘moderadamente’, que incluem agressões físicas, restrições à liberdade de locomoção, além de outras modalidades. Fecha-se os olhos para a intensidade e a regularidade com que tais ‘reprimendas’ são praticadas. (ADORNO, 1988, p. 10).

Assim, os menores poderiam compreender o que era adequado ou não, visto que, se praticassem alguma conduta desagradável, certamente seriam penalizados por isso.

Nessa perspectiva, averígua-se que o pensamento proveniente da Europa chegou ao Brasil ainda no período da colonização. Ao chegar nas terras tupiniquins, percebeu-se que os indígenas desconheciam o emprego de violência como maneira de educar seus filhos. Os padres lusitanos passaram a utilizar esse método para fornecer uma “boa educação” aos nativos no período colonial.

Constata-se que essa abordagem educacional foi utilizada também nas escolas da época. Os padres em si não praticavam os atos de fato, mas, sim, ordenavam terceiros para que os indisciplinados fossem castigados. Logo, essa maneira disciplinar, difundida no período de

colonização do Brasil, e posteriormente utilizada pelos colégios da época, passou a fazer parte do contexto cultural nacional.

Nesse caminhar, a partir daí, passou-se a considerar que o emprego da violência doméstica familiar e o uso de castigos físicos eram normais para que a criança fosse de fato disciplinada. Vislumbrava-se obter o controle das ações do menor por meio de ameaças ou ainda condutas consumadas, para que os pais fossem de fato respeitados, e a conduta tida como imoral não fosse praticada novamente pelo infante. Infere-se então a perpetuação dos ideais impostos pelo patriarcado nas relações paterno filiais enraizados culturalmente ao longo da história humana.

Constata-se que havia uma hierarquia entre os conviventes da mesma família, na qual o pai e a mãe estavam acima dos filhos, e decidiam por estes o que seria mais apropriado em sua conduta. Repara-se que a preocupação maior da época era acerca da continuidade da família, para que, dentro daquele contexto na época, as condutas da prole estivessem dentro do que era considerado adequado pela sociedade, por essa razão, muitas vezes, o uso da violência era justificado como cunho pedagógico para obter o comportamento ideal da criança. Assim, como apontam Azevedo e Guerra (2001, p.19): “para discipliná-los, isto é, para controlá-los, submetendo-os a uma certa ordem que convém ao funcionamento do grupo familiar ou da sociedade em geral; para castigá-los, ou seja, puni-los por faltas reais ou supostamente cometidas”.

Em contrapartida, com o advento da Medicina Social no Brasil, ainda no século XIX, as famílias de elite passaram a se comportar de outra maneira. A família brasileira era vista pela ciência como incapaz de educar seu filho, visto que este era visto somente como um ser sem definição, ou seja, era preterido pelos pais. Assim, os estudos da época passaram a intervir nesse comportamento, com o objetivo central de modificar essa conduta exercida.

Foi definido, assim, para esse grupo etilista de que a melhor forma de educar um filho era ensinando-o a ser um cavalheiro, empregando outros métodos que seriam mais eficazes para essa finalidade. Contudo, outros problemas passaram a surgir, visto que esse ideal deixava o indivíduo com comportamentos de auto culpa em algumas situações, o que, na verdade, poderia gerar mais um problema social.

Cumprir dizer ainda que, durante o período supramencionado, percebe-se a existência de alguns manuais que diziam a forma ideal para conseguir educar um indivíduo. Ressalta-se que esses manuais continham alguns padrões fortemente influenciados pela cultura da época.

Outrossim, apesar de haver alguns aspectos diferentes do passado, a educação infantil intrafamiliar continua semelhante atualmente. Apesar ainda do emprego das mais diversas

violências em face do bom desenvolvimento, ou ainda de não ser considerada um padrão que deve ser seguido à risca, por haver entendimentos psicossociais controversos sobre o assunto, nota-se que, nos dias de hoje, as pessoas e vários seguimentos ainda discutem bastante sobre a necessidade de haver violência ou não no âmbito doméstico como mecanismo para melhor educar o infante. Contudo, nas últimas décadas, a figura da criança passou a ser observada cuidadosamente por estudiosos de várias áreas de conhecimento. Segundo Zabalza, ao citar Fraboni,

[...] a etapa histórica que estamos vivendo, fortemente marcada pela ‘transformação’ tecnológico-científica e pela mudança ético-social, cumpre todos os requisitos para tornar efetiva a conquista do salto na educação da criança, legitimando-a finalmente como figura social, como sujeito de direitos enquanto sujeito social (FRABONI, apud ZABALZA, 1998, p. 68).

Atento a isso, percebe-se que, na verdade, houve uma constante reprodução de comportamento dos seres humanos no que tange à maneira de como lidar com público infantil, sendo certo que a violência e o tratamento cruel e degradante sofridos por aquela camada popular se tornou um “costume”, e, em seguida hábito, o qual se transformou em aspecto cultural no Brasil e no mundo. Verifica-se que o pensamento de tais mecanismos como forma de educar o ser está enraizado na sociedade brasileira. Apesar disso, o legislador pátrio tenta, de diversas maneiras, assegurar ao menor o direito a uma educação mais justa e acertada, a fim de evitar tratamentos cruéis e/ou degradantes.

Nesse sentido, observa-se a existência de leis específicas, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), Lei do Menino Bernardo (13.010/2014), Lei do menino Henry Borel (14.344/22), que servem para regulamentar e dispor de que forma a Educação Infantil Familiar deve ser exercida, buscando evitar cenários de violência.

Entretanto, apesar de haver legislações sobre o assunto, repara-se que a cultura de “bater para educar” está fortemente enraizada. Percebe-se que, no passado, como dito anteriormente, tal comportamento era tido como normal e estava dentro dos limites éticos, tornando-se costume em razão da forte influência que a cultura europeia dos padres exercera no Brasil no período de colonização. Assim, nos dias atuais, a legislação foi modificada, porém tal comportamento permanece.

Dá-se então a necessidade de modificar tal crença que se tornou fortemente popular. Denota-se, a partir daí, que não se trata de uma problemática simples, que possui uma solução rápida e prática. Trata-se, na verdade, de um costume que se tornou tão rotineiro, a ponto de ser contestado na grande maioria dos lares.

Percebe-se que aquele adulto, que foi agredido enquanto era criança, tende a repetir o padrão, por atribuir que a honestidade, a integridade e a moral estão diretamente ligadas à violência psicológica ou física. Destarte, a repetição de padrão para com seus filhos é tida como normal, pois se acredita que a conduta faz parte da educação infantil, e que, se não for praticada, a criança poderá se tornar um indivíduo de caráter duvidoso, trazendo riscos morais para a família e talvez para a sociedade como um todo.

Todavia, apesar de o legislador considerar em muitos pontos que a agressão não deve ser praticada de forma alguma, devendo haver outros meios para que o infante seja educado, algumas agressões foram muito exacerbadas, a ponto de se tornarem pauta para que houvesse uma nova lei. Foram os casos das Leis do Menino Bernardo e do garoto Henry que, em razão de alto teor de violência e enorme repercussão midiática, tornaram-se motivo de haver uma nova lei, buscando punir os autores da conduta violenta.

Nessa senda, constata-se que a tentativa do legislador de editar somente uma lei, sem estipular caminhos alternativos para que as atitudes realmente modifiquem, pouco impactou no meio social. Repara-se que alguns países, estados e a iniciativa privada, por sua vez, vem dando os primeiros passos para modificar essa realidade social difundida no território nacional e internacional.

No entanto, é possível vislumbrar a tamanha dificuldade que é modificar essa realidade, visto que o Brasil é marcado como um País cuja violência está presente no cotidiano. Outro aspecto, que explica o atual paradigma em que o país se encontra, são outros fatores que, direta ou indiretamente, afetam a educação infantil familiar. Dessa forma, partindo de um pensamento holístico, observa-se que uma família com genitores com maior dificuldade econômica, ou ainda que passaram por situações de violência infantil quando eram menores, podem ser fatores que influenciam na forma de educar seus filhos.

Assim, verifica-se um padrão que tende a se repetir em razão dos motivos elucidados acima. Para muitos indivíduos, não há forma diversa de educar se não por meio do uso de violência física ou psicológica, castigando aquele que teria, por algum motivo, desagradado os pais ou descumprido o que se entende por moralmente correto.

Dessa forma, por meio de um ciclo vicioso, a educação infantil que usa o emprego dessas condutas passou a ser disseminada como uma verdade cultural, de forma que está presente em boa parte das famílias brasileiras.

4 ESSÊNCIA DA PARENTALIDADE POSITIVA FRENTE AO ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA

Para verificar a existência da essência da filosofia da parentalidade positiva no ordenamento jurídico pátrio e de que forma a iniciativa privada e o Estado podem cooperar para amenizar a violência infantil no âmbito familiar, foi realizada uma entrevista semiestruturada (em anexo) com a Psicóloga Eduarda Giacomini, que esclareceu alguns pontos fundamentais para a pesquisa, a saber: o papel da família durante a infância, a importância de um bom laço afetivo nas relações paterno filiais, e o que é fundamental nessas relações para promover a abordagem da parentalidade positiva, os impactos do emprego de castigos físicos e psicológicos sustentados como pedagógicos no desenvolvimento infantil, e, por último, se existe a essência da parentalidade positiva no presente ordenamento, especificamente na Lei 13.010/2014.

No que concerne ao papel da família, esta é fundamental uma vez que é em contato com esse grupo social que se aprende a conviver em sociedade, pois possibilita aprenderas regras sociais, culturais, valores e o que se tem como verdade de vida, sendo, assim, imprescindível ter um bom vínculo afetivo, em razão de que a forma como ocorrem os relacionamentos em família é que determinarão para sempre todas as relações subsequentes. Portanto, a família exerce o papel de suma importância nos primeiros anos de vida sendo ela a mediadora na vivência em sociedade.

Acerca do que vem ser fundamental para promover o exercício da parentalidade positiva, é necessário se ter o respeito com próximo, levando-se em consideração que a pessoa oprimida tende a se transformar no opressor quando for o seu período de genitor, acarretando uma espécie de “bola de neve”, que será repassada para as demais gerações, uma vez que o adulto menospreza os sentimentos das crianças e exalta apenas os seus erros. Ou seja, averigua-se formas de tratamento diferentes, no seio familiar, nas quais o adulto possui seus anseios, e, em algumas delas, existem questões negativas valorizadas, enquanto o sentimento infantil é deixado de lado.

Seguindo, observa-se que o emprego de castigos físicos ou outros meios cruéis e degradantes na educação familiar impactam o desenvolvimento da criança, visto que esse método, no ponto de vista da profissional, não é eficaz. Nessa linha, é possível vislumbrar a não efetividade das atitudes quando se analisa pela perspectiva do adulto, visto que este não aprende ou possui dificuldades para lidar sobre determinado assunto quando é criticado ou humilhado durante o processo de aprendizado.

Nessa perspectiva, é necessário sempre analisar o ambiente de aprendizagem do menor, observando que existem métodos para permitir um melhor processo cognitivo durante a infância. Pode ser mencionado como um desses o método Montessori, que consiste em tornar

acessível aos infantes dispositivos que facilitam a melhor compreensão de tarefas consideradas por adultos como simples.

Quanto à existência da essência da parentalidade positiva, presente na Lei 13.010/2014, popularmente conhecida como Lei da Palmada, foi feita uma crítica a respeito do teor pedagógico da referida Lei. Foi constatado que, sem uma punição para aqueles que oprimem, não há eficácia do objetivo principal desta lei, qual seja evitar comportamentos agressivos e desleais por parte dos cuidadores responsáveis, mas, por outro lado, é ressaltado que, possivelmente, os atuais opressores são o resultado de um ciclo de violência, os quais ocupavam no passado o lugar da criança oprimida, e estão agora apenas reproduzindo até, inconscientemente, tal comportamento.

Por fim, acerca das políticas públicas, depreende-se que devem ser a curto, médio e longo prazo, pois em toda mudança social e cultural de como se educar o público infantil, a jornada tende a ser longa. Sendo assim, observou-se parcialmente a existência de elementos da parentalidade positiva, uma vez que não seria razoável fornecer respeito, gentileza, firmeza, paciência e empatia às crianças, como se refere a Lei da Palmada, e atribuir aos pais sanções se acaso esses elementos se fizerem ausente.

No que diz respeito ao Estado, este vem cooperando para amenizar a violência infantil no âmbito familiar há alguns anos no Brasil, necessário se faz analisar, primeiramente, a legislação nacional. Assim, para melhor compreensão do assunto, nota-se crucial olhar as normas de forma hierárquica.

Nesse sentido, cumpre dizer que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é o diploma normativo com maior força jurídica no território nacional. Nenhuma lei, decreto, norma ou decisão pode ir de encontro com suas diretrizes e disposições. A CF/88, conhecida também como Constituição Cidadã, aduziu em seu corpo que a família deve assegurar, com absoluta prioridade, o direito das crianças, tais como os direitos à vida, à educação, à saúde etc.

Não resta dúvidas, então, de que os direitos das crianças estão agasalhados pelo maior documento normativo brasileiro. Contudo, o legislador elaborou outras leis que dispõem acerca da convivência infantil no contexto familiar, não se limitando, portanto, no que se tem na CF/88. Posteriormente a isso, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de agasalhar mais direitos a estes, buscando evitar um cenário violento, e vislumbrando proporcionar uma vida digna aos infantes. Todavia, compreende-se que a promulgação dessa Lei pode não ter sido suficiente para garantir tais direitos na prática.

Verifica-se que as condutas violentas continuaram permanecendo, com base na análise cultural feita anteriormente. Após, analisando as ocorrências da violência infantil no contexto

familiar terem perpetuado, foi promulgada a Lei do Menino Bernardo, visando minimizar com qualquer meio violento, cruel ou degradante, como forma de justificativa para educar o menor.

Nessa linha, aparentemente não satisfeito com os resultados práticos, e em razão de certa pressão social, o legislador continuou buscando mecanismos a fim de diminuir e tentar impactar a sociedade sobre o referido assunto, de forma que tornou hediondo algumas condutas em face da população infantil, por meio da Lei do Menino Henry Borel. Constatou-se que essas leis específicas nasceram de fatos que tiveram grande repercussão midiática, visto o tratamento extremamente violento que Bernardo e Henry sofreram, pois a conduta daqueles que deveriam cuidar e orientar resultou na morte dos garotos de apenas 11 e 4 anos de idade.

Analisando as leis supramencionadas, nota-se que elas dispõem sobre como deve ser a educação infantil no contexto familiar, com base nos parâmetros que seguem a filosofia semelhante à da parentalidade positiva. Contudo, o ordenamento jurídico não chega a mencionar essas mesmas palavras. Não se encontra o termo “parentalidade positiva” nos instrumentos normativos, mas, sim, os ideais que tal método visa alcançar, os quais estão ligadas pelas mesmas diretrizes que fundamentam o objetivo de assegurar além do bom convívio familiar o desenvolvimento infantil salutar para os infantes.

Nesse contexto, vale dizer que o conceito da parentalidade positiva consiste na forma de educar diferente da tradicional. Não se trata de uma educação totalmente permissiva, na qual a criança faz o que quer, desrespeitando os demais. Além disso, difere do método autoritário no que tange à maneira rude e punitiva que é usada costumeiramente no cenário nacional desde a época da colonização.

Observa-se que a parentalidade positiva é tida pela Psicologia como o caminho do meio ficando entre as formas permissiva e autoritária. Caracteriza-se, principalmente, no seu teor didático participativo na criação do infante. Busca impor limites às crianças de forma racional, não a hostilizando ou menosprezando, mas, sim, vislumbrando a melhor forma de fazê-la compreender determinado assunto, ou ainda, compreender que, em algumas situações, alguns comportamentos não são os mais adequados.

De forma clara e objetiva, verifica-se que esses são os princípios da parentalidade positiva. Analisando as normas mencionadas anteriormente, constata-se que o vínculo supramencionado entre a filosofia da parentalidade positiva e o pensamento do legislador andam na mesma direção. Dessa forma, busca-se o equilíbrio, tendo como foco primordial educar crianças da forma mais digna possível, atendendo ao princípio do melhor interesse dela e, conseqüentemente, proporcionando a ela uma boa qualidade de vida.

Vistas as características filosóficas que ligam a parentalidade positiva e a legislação, torna-se crucial analisar também de que forma esse pensamento alternativo de educação e novas leis vem sendo aplicadas na prática. Certamente, as legislações tem um caráter que buscam agasalhar os direitos, e em alguns casos, punir aqueles que praticam a conduta violenta.

Objetivando perceber uma melhor eficácia, é imprescindível ver a aplicação desses meios na iniciativa privada e por parte da prestação positiva do Estado. No que tange ao meio privado, nota-se que algumas organizações particulares vêm disseminando os ideais da parentalidade positiva por meio de cursos on-line e presenciais, como por exemplo a PDA Associação Brasileira da Disciplina Positiva, a qual fornece treinamento adequado e consciente aos pais explicando a eles a importância da não agressão física e psicológica em face dos menores, apontando alguns argumentos favoráveis dos resultados obtidos quando essa abordagem alternativa educacional é aplicada.

Além disso, verifica-se o poder das redes sociais nessas questões. Tem-se que esse meio recente de comunicação cresceu nos últimos anos, ao mesmo passo que ativistas sobre vários assuntos passaram a propagar suas filosofias de vida. Com a parentalidade positiva não foi diferente, é possível mencionar digital influencers como a página @depoisquepariduas @a.rodamaterna entre outras, que vem buscando fazer a diferença na vida dos pais/responsáveis, que visivelmente as procuram como forma de buscar orientação para romper com clico da violência culturalmente repassado ao longo dos anos dado como disciplinar.

Percebe-se, então, que a parentalidade positiva ganhou força nos últimos anos, sendo tema de programas de TV, matérias de jornais e estando presente no cotidiano da vida privada. Além disso, ressalta-se o poder dos meios sociais de comunicação, como Facebook, Instagram, TikTok, Kwai, que são redes populares no território nacional. Observa-se que os educadores parentais se tornaram influencers e passaram a dar dicas diárias sobre como educar de forma não violenta, chegando a oferecer cursos com métodos educacionais pedagógicos diferentes do tradicional.

Em contrapartida, no que tange à conduta do Estado, constata-se que esse está caminhando para buscar uma melhor maneira de difundir conceitos que seguem a filosofia parecidas com os da parentalidade positiva. Verifica-se que as leis foram criadas, contudo poucas são as políticas públicas que abordam sobre essa nova forma educacional.

Verifica-se que as leis, por si, não conseguem amenizar o paradigma atual. É necessário que o Estado vá além disso. Observa-se que, apesar do meio privado agir pelos meios de comunicação, não se pode esquecer que o território nacional é extenso, e algumas famílias não têm acesso a esse tipo de conteúdo.

Observa-se que outros aspectos podem influenciar também na falta do interesse da difusão da parentalidade positiva por parte da iniciativa estatal. Nessa linha, percebe-se que o Estado aparentemente possui dificuldades de disseminar essa nova forma de educar, pois se mantém ocupado com outras situações consideradas mais urgentes.

Contudo, a formação do indivíduo não pode ser deixada de lado, de forma que essa reflète direta e indiretamente no futuro da nação. Com base nisso foi que o constituinte vislumbrou assegurar aos menores justa criação, buscando uma educação digna aos infantes, para que a nação possa prosperar no futuro com adultos mais informados e educados.

Dessa forma, percebe-se a necessidade da elaboração sistemática por parte do Estado, agindo por meio de políticas públicas, para que haja o conhecimento da relevância da parentalidade positiva no berço familiar. Assim, tal modo de agir poderia chegar às famílias que ainda não possuem a acesso a essa informação.

5 A VERTENTE DA PARENTALIDADE POSITIVA E SEUS OS BENEFÍCIOS DE ADERIR A ESSA FORMA DE ORIENTAR O DESENVOLVIMENTO INFANTIL NO NÚCLEO FAMILIAR.

Em busca de minimizar o mau comportamento infantil, a abordagem da parentalidade positiva demonstra alguns critérios valiosos para aderir a essa prática no ambiente intrafamiliar. Para esclarecer o assunto, é imprescindível mencionar como um dos critérios valiosos desse método o equilíbrio de gentileza e firmeza que os responsáveis devem exercer consistentemente para obter cooperação em relação à criança.

Outrossim, torna-se relevante promover conexão com infante para que ele desenvolva senso de aceitação e passe a ter a dimensão de seu papel fundamental e precioso dentro da família. Já no quesito de formar um bom caráter, essa abordagem se ocupa em ensinar habilidades sociais e também respeito, responsabilidade afetiva, capacidade de solucionar dilemas no cotidiano, empatia e contribuição nos diferentes grupos que a criança venha a fazer parte.

Destarte, a eficácia a longo prazo da parentalidade positiva poderia trazer melhores resultados, tendo em vista que, em comparação com o autoritarismo, que consiste na prática punitiva, física e psicológica, acarretando resultados imediatos em face do mau comportamento, porém podem resultar em atitudes nada saudáveis para o desenvolvimento psicossocial e emocional das crianças, em razão de ignorar o fator da imaturidade presente no ciclo natural do desenvolvimento do indivíduo.

Assim, observando os movimentos dos Direitos Humanos, percebe-se que grupos minoritários, anteriormente oprimidos, submissos e invisíveis, com o tempo passaram a buscar seus direitos. Ocorreu dessa maneira com os trabalhadores durante a Revolução Industrial no séc. XVIII, com as mulheres durante o período da Revolução Francesa e, por fim, com as crianças.

Partindo desse pressuposto, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e um ano depois houve a Convenção Sobre os Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo estes dois diplomas um dos marcos para que houvesse a institucionalização dos direitos das crianças.

Depreende-se que esse público, apesar de ter um reconhecimento jurídico positivado nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacional, não possui garantia de ter assegurado todos seus direitos. Ou seja, existe a norma que visa regulamentar o meio de convivência entre infante e família, contudo não há nenhuma segurança de que, de fato, o menor poderá conviver de forma saudável.

Os princípios do Direito das Famílias, no Direito brasileiro, buscam nortear a relação entre as comunidades familiares. Não obstante, os artigos presentes no Código Civil, ECA e outras legislações esparsas, dispõem acerca do modo de criação. Dentre essas diretrizes e dispositivos, destaca-se o direito ao afeto, que, na realidade, faz parte de um dos princípios dessa seara jurídica.

Verifica-se que o afeto, na relação familiar, passou a ser mais debatido nos últimos anos. A ausência de afetividade, de certa forma, pode trazer prejuízos imensuráveis para o menor. A depender do modo que ele é criado, poderá sofrer consequências sérias na vida adulta, como falta de segurança, confiança e dificuldade de se relacionar com outros indivíduos. Segundo Maria Berenice Dias:

O termo *affectio societatis*, [...]. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família (DIAS, 2021, p. 77).

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o afeto é um fator fundamental para nutrir e manter as relações familiares em harmonia, uma vez que a presença desse elemento atribui respeito e valor a cada membro desse grupo, além de elevar a efetivação dos Direitos Humanos dentro das relações intrafamiliares, e, conseqüentemente, respeitar as normas presentes nos diplomas legais e vislumbra proporcionar aos infantes o melhor desenvolvimento. Dessa forma,

seria possível atender ao princípio do melhor interesse, também presente na seara do Direito das Famílias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, pretendeu-se compreender a parentalidade positiva no contexto familiar e os desafios que o Estado brasileiro deve enfrentar para difundir essa vertente frente à aplicabilidade das políticas públicas. Para tanto, por meio da metodologia qualitativa, analisaram-se a parentalidade positiva e sua possibilidade de explanar um método educativo que fosse capaz de despertar nos pais a consciência de seu papel na criação do menor.

Nessa perspectiva, para apresentar a parentalidade positiva no contexto familiar e a (in)eficácia em que o Estado se esbarra frente à aplicabilidade das políticas públicas, definiram-se três objetivos específicos. Cumpre dizer que todos os objetivos foram cumpridos, identificando que, por meio de um ciclo vicioso, a educação infantil, que usa o emprego dessas condutas, é utilizada como se fosse uma verdade cultural, estando presente em boa parte das famílias brasileiras, bem como verificando as características da essência da parentalidade positiva no ordenamento jurídico brasileiro, e demonstrando que, de fato, este instituto pode ser um novo mecanismo para educar.

O estudo observou o quão complexo é orientar o desenvolvimento infantil, tendo em vista a existência de fatores como a cultura de educar foi disseminada, a ausência de respeito e conhecimento dos cuidadores responsáveis que explicam o motivo para que o formato do autoritarismo e a permissividade sejam os mais usuais por uma parcela significativa da sociedade.

A parentalidade positiva, propriamente dita, não tem reconhecimento no ordenamento jurídico, mas, parcialmente, a sua essência está presente na CF/88, ECA e na Lei do menino Bernardo, pois são leis que visam proteger e preservar a dignidades das crianças, logo aliar tais pretensões com a filosofia da parentalidade positiva seria, em suma, caminhar para desenvolvimento físico e psicológico próspero, digno e salutar na vida adulta.

Nessa senda, evidencia-se que a ausência do termo “parentalidade positiva” na legislação, influencia, de certa forma, para que o tema ainda não seja conhecido ao ponto de ser realmente impactante, abrindo a possibilidade, inclusive, para que a cultura pudesse começar a ser modificada.

Assim, apesar de não estar expresso o termo “parentalidade positiva”, é inegável que suas principais características e elementos estejam presentes no ordenamento jurídico, como mencionado anteriormente. Pelo contrário, o Brasil por ser, publicamente, um País assistencialista, não é econômico em ampliar os direitos dos menores. Assim, com olhar voltado para todas as legislações, verifica-se que, desde a CF/88 e as legislações esparsas, preocuparam-se em assegurar aos infantes os seus respectivos direitos.

Evidencia-se a relevância do tema em dois aspectos. O primeiro deles para os que ainda não conhecem a respeito da parentalidade positiva, bem como o que os seus possíveis reflexos podem impactar a sociedade, visto que uma criança, que, em determinado ambiente, com os princípios de respeito, educação, carinho, e orientação, quando necessário, poderá ser um adulto mais bem desenvolvido, contribuindo para a sociedade, ressaltando o equilíbrio entre o “sim” e o “não” nas relações familiares.

Por fim, este artigo possibilitará que os próximos pesquisadores possam conhecer o tema e, quiçá, aprofundá-lo, ou seja, os futuros acadêmicos poderão se dedicar a essa temática, enriquecendo-a com novos estudos, a fim de atender a sua finalidade social.

7 REFERÊNCIAS

ADORNO, S. (1988). Violência e educação. Caxias do Sul, **V Simpósio Municipal de Educação**. p. 3-25.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. **Mania de bater**. A punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Iglu, 2001.

BARROS, Sérgio. Direitos Humanos e Direito de Família. **XII Jornada de Direito de Família**. Rio Grande do Sul, 29 ago. 2003. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>. Acesso em: 03 abril 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abril 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abril. 2021.

_____. **Lei da Palmada**, de 26 de junho de 2014. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 03 abril 2021

CAMBI, F. **História da Pedagogia**. São Paulo: Ed. da Unesp, 1999.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa para os Estados – Membros sobre a política de apoio à Parentalidade Positiva. Lisboa. 13 dez. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021. 1056 p.

FONTELA, C. SOUZA, F. Diga, Gérald, o que é parentalidade? Tradução. **Clínica & Cultura**. Sergipe, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/clinicaecultura/article/view/5375>. Acesso em: 03 abril 2022.

FRABBONI, Franco. A Escola Infantil entre a cultura da Infância e a ciência pedagógica e didática. In: ZABALZA, Miguel A. **Qualidade em Educação Infantil**. Porto Alegre. Artmed, 1998.

NELSEN, Jane. **Disciplina positiva**. 3. ed. São Paulo. Manole Ltda. 2016.